

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e o(a) Presidente**, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica alterado o Artigo 23 da Resolução nº 08, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23 Findos os mandatos dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição desta para os dois anos subsequentes no dia 05 de novembro, ou no primeiro dia útil subsequente, caso recaia em sábado, domingo ou feriado, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro seguinte.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo alterar a redação do artigo 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, a fim de redefinir a data da eleição da Mesa Diretora para o dia 05 de novembro, promovendo adequação normativa e aprimoramento do processo legislativo interno.

A proposta encontra amparo no princípio da autonomia administrativa e da auto-organização do Poder Legislativo, assegurado pelo artigo 2º da Constituição Federal, bem como pela competência conferida aos entes municipais para disciplinar seu funcionamento interno por meio de seus regimentos, nos termos do artigo 29 da Constituição da República. No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que as Casas Legislativas possuem autonomia para dispor sobre a eleição de suas Mesas Diretoras, desde que respeitados os limites constitucionais. Destaca-se, nesse sentido, o julgamento da ADI 6524, no qual a Corte reafirmou a prerrogativa de auto-organização dos Parlamentos, inclusive quanto à definição de regras eleitorais internas, ressalvados os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Ainda, em precedentes correlatos, o STF tem reconhecido que normas regimentais que tratam da periodicidade, forma e data das eleições internas inserem-se no âmbito da organização interna corporis, não cabendo intervenção externa, salvo em hipóteses de manifesta inconstitucionalidade. Mais recentemente, ao apreciar controvérsias relacionadas à antecipação das eleições das Mesas Diretoras, inclusive na Reclamação nº 95.025/MT e nas ADIs nºs 7.350, 7.713, 7.732, 7.733, 7.734 e 7.737, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o processo de



escolha dos cargos diretivos das Casas Legislativas deve observar parâmetros de legitimidade democrática, razoabilidade temporal e preservação da normalidade institucional, evitando-se antecipações excessivas capazes de comprometer a própria finalidade republicana do processo eleitoral interno.

A alteração ora proposta harmoniza-se com tais diretrizes constitucionais e jurisprudenciais, uma vez que reposiciona a eleição da Mesa Diretora para período mais adequado e compatível com o encerramento do biênio legislativo, fortalecendo a legitimidade política da eleição interna e reduzindo a influência de circunstâncias externas momentâneas sobre o processo de escolha da direção do Poder Legislativo.

Sob a perspectiva administrativa, a fixação da eleição para o dia 05 de novembro revela-se medida adequada e proporcional, pois alinha o processo interno ao calendário eleitoral nacional, posicionando-o após a realização das eleições gerais. Tal providência evita a sobreposição de interesses político-eleitorais com as deliberações institucionais, garantindo maior lisura, impessoalidade e estabilidade ao processo de escolha da Mesa Diretora.

A alteração também prestigia os princípios da eficiência e da continuidade administrativa, permitindo que a Mesa eleita disponha de tempo razoável para planejamento e organização dos trabalhos do biênio subsequente, contribuindo para uma transição mais estruturada e para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo.

Dessa forma, a presente proposta não apenas se mostra juridicamente válida, como também necessária para o aperfeiçoamento das normas regimentais, alinhando-se à jurisprudência pátria e às boas práticas legislativas adotadas por outros Parlamentos, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de maio de 2026

**Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital) - PV**

**Vereador(a)**

